



Bruxelas, 27 de setembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE DETERGENTES

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data ou prorrogação do prazo pelo Conselho Europeu nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»). A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»².

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos operadores económicos do setor dos detergentes para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE em matéria de detergentes, especialmente o Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes³, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir para os detergentes colocados no mercado da UE a partir da data de saída⁴:

1. RESPONSABILIDADES PARA OS IMPORTADORES

Nos termos do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 648/2004, um fabricante é a pessoa responsável pela colocação de um detergente ou tensioativo para

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ JO L 104 de 8.4.2004, p. 1.

⁴ No contexto das negociações do acordo de saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar chegar a acordo com o Reino Unido sobre soluções para os produtos colocados no mercado da UE *antes* do final do período de transição. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de acordo de saída acordado a nível dos negociadores, que está disponível no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf.

detergentes no mercado da UE. Esta noção abrange não só os produtores, mas também os importadores.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 648/2004, os fabricantes de detergentes ou tensoativos para detergentes devem estar estabelecidos na União, e assumir a responsabilidade pela conformidade dos detergentes ou tensoativos para detergentes com o regulamento.

A partir da data de saída, um fabricante estabelecido no Reino Unido deixará de ser um operador económico estabelecido na União. Consequentemente, um operador económico estabelecido na UE-27 e que coloque no mercado da UE-27 detergentes ou tensoativos para detergentes provenientes do Reino Unido, até então considerado como um distribuidor, tornar-se-á um importador da União relativamente a esses produtos. Este operador terá de cumprir as obrigações para os fabricantes.

2. ROTULAGEM

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 648/2004, os detergentes devem ser rotulados com a denominação ou a marca comercial do responsável pela colocação do produto no mercado.

Se, antes da data de saída, o fabricante estava estabelecido no Reino Unido, a indicação do fabricante constante de embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento tem de ser alterada em conformidade.

3. LABORATÓRIOS APROVADOS

Com base nos artigos 3.º e 4.º, bem como nos anexos II, III, IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 648/2004, devem ser realizados os seguintes ensaios:

- Ensaios da biodegradabilidade primária para tensoativos em detergentes;
- Ensaio da biodegradabilidade final (mineralização) para tensoativos em detergentes;
- Avaliação de riscos complementar para os tensoativos nos detergentes.

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 648/2004, esses ensaios devem ser efetuados por laboratórios aprovados por um Estado-Membro⁵. A conformidade com este requisito é controlada em produtos colocados no mercado⁶.

Para os detergentes colocados no mercado a partir da data de saída, os ensaios de confirmação da segurança dos detergentes de acordo com o Regulamento (CE) n.º 648/2004 são obrigatoriamente efetuados por um laboratório aprovado por um Estado-Membro da UE-27.

⁵ A lista de laboratórios aprovados está publicada no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/legislation_pt

⁶ Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004.

O sítio Web da Comissão sobre a legislação da UE em matéria de produtos químicos (https://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/legislation_en) faculta informações gerais relativas aos detergentes. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME